



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600810-59.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral

Procedência: 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: ELEICAO 2024 - ROQUE STEIN - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL JUNTADA AO RECURSO QUE DESCREVE AS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, §8º, RES. TSE 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto ROQUE STEIN, [não eleito](#) ao cargo de vereador de Bom Princípio na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por ROQUE STEIN - 13123, candidato não eleito ao cargo de vereador de Bom Princípio/RS, nas eleições municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de **R\$ 235,00**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019, incidindo atualização monetária e juros de mora com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, a partir da data da aplicação irregular (03/10/2024), conforme art. 39 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45998029), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 45998032):

(...) Com efeito, não foi apresentado o documento fiscal comprovando a despesa feita em 03/10/2024, ao fornecedor IUPI pinturas e Letreiros, no valor de R\$ 235,00, constantes do extrato bancário da conta Outros Recursos, para a qual incorretamente houve o repasse da verba pública. (...) Assim, o candidato não comprovou a regularidade do gasto de R\$ 235,00 pagos com FEFC, razão pela qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A soma das irregularidades perfaz irrisórios R\$ 235,00 e representa 11,96 % do montante de recursos recebidos (R\$ 1.964,74), permitindo, na linha do entendimento pacificado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, juízo de aprovação com ressalvas, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No recurso (ID 45998035), o candidato junta a nota fiscal emitida pelo fornecedor, no valor de R\$ 235,00 (ID 45998037), e argumenta: “fica explícito a correta transparência dos gastos eleitorais, que tiveram uma falha formal em parte da alocação dos recursos do FEFC, mas em nenhum momento houve má fé ou intenção de omitir qualquer receita ou despesa”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, tendo em vista que a nota fiscal apresentada não corrige totalmente a irregularidade, na medida em que não contém as dimensões do material impresso adquirido:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA					
									BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ICMS	IPI	
001	BANDEIRA SUBLIMADA GRANDE	83100000	0103	5102	UN	1,0000	100,0000	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
002	BANDEIRA SUBLIMADA PEQUENA	83100000	0103	5102	UN	3,0000	45,0000	135,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

CÁLCULO DO ISSQN

As dimensões do material de campanha impressa devem constar da nota fiscal por expressa disposição da norma regulamentar aplicável:

Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, **devendo conter** a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 8º **A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.**

A ausência de indicação do tamanho do material impresso adquirido na respectiva nota fiscal **prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a correta aplicação dos recursos públicos, porquanto não permite verificar se o preço pago está de acordo com a média do mercado.** O material em questão (*bandeiras grandes e pequenas*) pode ter dimensões variadas, com substanciais diferenças de custo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, permanece a irregularidade que justificou a aprovação com ressalvas, na linha do entendimento desse egrégio TRE-RS:

(...) 3.2. Notas Fiscais emitidas sem a descrição da dimensão do material impresso. A legislação eleitoral estipula que **a comprovação de gastos de campanha com material impresso demanda a indicação, no corpo do documento fiscal, das dimensões do produto**, conforme preceitua o art. 60, *caput*, c/c os §§ 3º e 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19. (...)

(TRE-RS. PCE nº 060322604/RS, Rel. Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 25/04/2024, Publicado no DJE 85, data 02/05/2024 - *grifos acrescidos*)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN